HABEAS CORPUS 130.639 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

PACTE.(S) :CARLOS ALBERTO MOREIRA NETO

IMPTE.(S) :FERNANDO BOBERG

COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO HC Nº 130.081 DO SUPREMO

TRIBUNAL FEDERAL

DECISÃO: Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado por Fernando Boberg em favor de Carlos Alberto Moreira Neto, contra ato do Relator do HC n. 130.081/PR, Ministro Edson Fachin, que indeferiu a medida liminar declinada.

Na espécie, o paciente foi condenado à pena de 1 ano, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, em razão da prática do delito de tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006), tendo-lhe sido negado o direito de recorrer em liberdade, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que julgou prejudicado o *writ*, consoante ementa que ora transcrevo:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES (ART. 33, *CAPUT*, DA LEI № 11.343/06). SENTENÇA CONDENATÓRIA.

- 1) INSURGÊNCIA CONTRA O REGIME PRISIONAL IMPOSTO E A NÃO SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITO. TESE DE CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. INTERPOSIÇÃO CONCOMITANTE DE APELAÇÃO PELO PACIENTE TAMBÉM COMBATENDO O PRONUNCIAMENTO DE MÉRITO REPRESSIVO.
- 2) ALEGADA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA NO INDEFERIMENTO DO DIREITO DE O RÉU APELAR EM LIBERDADE. IMPROCEDÊNCIA. *DECISUM* OUE FEZ

HC 130639 / PR

REFERÊNCIA EXPRESSA AOS FUNDAMENTOS DO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA JÁ CHANCELADO POR ESTE ÓRGÃO COLEGIADO EM *WRIT* ANTERIOR. *HABEAS CORPUS* PREJUDICADO."

Daí a impetração de novo *writ* no STJ, que indeferiu o pedido liminar, ao argumento de ausência de ilegalidade manifesta. Pendente, ainda, o julgamento do mérito.

Ainda inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* nesta Corte Suprema (HC n. 130.081/PR), o qual foi distribuído ao Min. Edson Fachin, que também indeferiu a liminar postulada.

Neste *mandamus*, busca o impetrante a reforma da decisão indeferitória da liminar, sob a alegação de que o paciente sofre constrangimento ilegal, uma vez que a fixação do regime inicial fechado baseou-se tão somente na hediondez do delito.

Sustenta ainda a ausência de fundamentação para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Ao final requer, liminarmente, "[a fixação] de regime inicial aberto, ou independentemente do regime inicial, a substituição por restritivas de direitos, ou no mínimo, a revogação da prisão preventiva do PACIENTE, permitindo que ele apele em liberdade até julgamento final do writ." (eDOC 2, p. 7)

Breve relatório.

Decido.

De início, destaco que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido do não cabimento de *habeas corpus* articulados contra atos jurisdicionais do próprio STF, em especial, com relação a outros *habeas corpus* previamente impetrados perante esta mesma Corte.

HC 130639 / PR

A pretensão deduzida no presente *habeas* encontra óbice, portanto, na jurisprudência deste Tribunal. Por esse motivo, diante da ausência de comprovação, de plano, de manifesto constrangimento ilegal, o pedido formulado é manifestamente incabível. Nesse sentido, segue trecho de jurisprudência desta Corte: "não cabe habeas corpus contra decisão proferida por qualquer de suas turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois quando julgam matéria de sua competência representam o Supremo Tribunal Federal" (HC-AgR 80.375, Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.3.2001).

Ademais, assim dispõe a Súmula STF n. 606: "Não cabe habeas corpus originário para o Tribunal Pleno de decisão de Turma, ou do Plenário, proferida em habeas corpus ou no respectivo recurso."

No entanto, "Não obstante a referência à 'decisão proferida em 'habeas corpus' a jurisprudência desta Corte é explícita no sentido do não cabimento do habeas corpus originário contra decisão de Relator, Turma ou Pleno em qualquer processo. Nesse sentido: HC 91.207/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, Pleno, DJe de 05/3/2010; HC 100.397/MG, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 100.738/RJ, Rel. p/ acórdão Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 01/7/2010; HC 104.843-AgR/BA, Rel. Min. Ayres Britto, Pleno, DJe de 02/12/2011." (HC n. 115.774/DF, Rel. Min. Luiz Fux)

Menciono, por fim, no mesmo sentido, os seguintes julgados desta Corte Suprema:

"HABEAS CORPUS. Ação de competência originária. Impetração contra ato de Ministro Relator do Supremo Tribunal Federal. Decisão de órgão fracionário da Corte. Não conhecimento. HC não conhecido. Aplicação analógica da súmula 606. Precedentes. Voto vencido. Não cabe pedido de habeas corpus originário para o tribunal pleno, contra ato de ministro ou outro órgão fracionário da Corte." (HC 86.548/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, Pleno, DJe 19/12/2008).

"HABEAS CORPUS' - IMPETRAÇÃO CONTRA

DECISÃO COLEGIADA DE TURMA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INADMISSIBILIDADE - EXTINÇÃO LIMINAR DO PROCESSO DE 'HABEAS CORPUS' POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR DA CAUSA - LEGITIMIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- Não cabe, para o Plenário, impetração de 'habeas corpus' contra decisão colegiada de qualquer das Turmas do Supremo Tribunal Federal, ainda que resultante do julgamento de outros processos de 'habeas corpus' (Súmula 606/STF) ou proferida em sede de recursos em geral, inclusive aqueles de natureza penal (RTJ 88/108 RTJ 95/1053 RTJ 126/175). Precedentes.
- A jurisprudência prevalecente no Supremo Tribunal Federal reconhece possível, no entanto, a impetração de 'habeas corpus', quando deduzida em face de decisões monocráticas proferidas pelo Relator da causa. Precedentes." (HC 84.444/CE-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Pleno, DJ 14/9/2007 grifos no original).

"Habeas corpus. Direito à razoável duração do processo. Pretensão parcialmente prejudicada. Súmula nº 606/STF.

- 1. O habeas corpus não tem passagem quando impugna ato emanado por órgão fracionário deste Tribunal. Incidência da Súmula n^{o} 606/STF.
- 2. *Habeas corpus* não conhecido. Revogada a liminar" (HC 91.352/SP, Rel. Min. Menezes Direito, Pleno, DJe 18/4/08).

"Agravo regimental em habeas corpus. Matéria criminal. Impetração dirigida contra decisão proferida por órgão fracionário deste Supremo Tribunal Federal. Inadmissibilidade. Incidência da Súmula nº 606/STF. Agravo não provido.

1. A jurisprudência da Suprema Corte firmou o entendimento de que 'não cabe *habeas corpus* contra decisão proferida por qualquer de suas Turmas, as quais não se sujeitam à jurisdição do Plenário, pois quando julgam matéria

HC 130639 / PR

de sua competência representam o Supremo Tribunal Federal' (HC nº 80.375/RS-AgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 23/3/01).

2. Agravo regimental não provido" (HC 113.204-AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, Pleno, DJe 28/02/2013 – grifos no original).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente *habeas corpus*, por se tratar de pleito manifestamente incabível, nos termos do art. 21, § 1° , do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 8 de outubro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**Relator

Documento assinado digitalmente